



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503295-78.2023.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante ISABELLY IZIDORO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1503295-78.2023.8.26.0320

Comarca : Limeira

Apelante : Isabelly Izidoro da Silva

Apelado : Ministério Público do Estado

Voto n.º : 45.462

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECURSO DESPROVIDO.

Caso em Exame

Apelação criminal interposta por Isabelly Izidoro da Silva contra sentença que a condenou por furto qualificado tentado e corrupção de menores, em concurso material, às penas de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 3 dias-multa, com substituição da pena corporal por restritivas de direitos. A recorrente busca absolvição alegando fragilidade das provas e crime impossível, além de pleitear reconhecimento de furto privilegiado e concurso formal entre os crimes.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a possibilidade de absolvição por fragilidade probatória e crime impossível; (ii) analisar a alegação de bis in idem na condenação por corrupção de menores e majorante de concurso de agentes; (iii) avaliar o pedido de reconhecimento do furto privilegiado e do concurso formal entre os crimes.

III. Razões de Decidir 3. A prova colhida, incluindo confissão e imagens de segurança, é suficiente para comprovar a autoria e materialidade dos crimes, afastando a alegação de crime impossível, conforme entendimento sumulado pelo STJ. 4. A condenação por corrupção de menores é mantida, pois se trata de delito formal, não exigindo prova da efetiva corrupção do menor. Não há bis in idem entre a corrupção de menores e a majorante de concurso de agentes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A suficiência da prova para condenação por furto qualificado tentado e corrupção de menores. 2. A inaplicabilidade do crime impossível em casos de monitoramento por câmeras de segurança.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, IV, c.c. art. 14, II; art. 17; art. 386, III e VII.
Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 244-B.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 567, Terceira Seção, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016.
STJ, REsp nº 1112326-DF e 1127954-DF, 3ª Seção.

Apelação Criminal interposta contra sentença que condenou **ISABELLY IZIDORO DA SILVA** como incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do C. Penal e, ainda, no artigo 244-B, do ECA, em concurso material de infrações, às penas totais de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 3 dias-multa (valor unitário mínimo), com substituição da pena corporal por restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana.

A recorrente acena com a absolvição, com lastro na fragilidade da prova, destacando que a confissão, por si só, não autoriza a prolação do édito condenatório. Subsidiariamente e no tocante ao delito de furto, acena com o reconhecimento da figura do crime impossível, eis que sua conduta, nas dependências internas do supermercado, foi

monitorada, desde o início, pelo sistema de vigilância ali instalado. Destaca que a hipótese, assim, é de tentativa absolutamente inidônea até porque foi abordada, na posse das *rei furtivae* e na saída do estabelecimento, por seguranças que ali já a aguardavam, tudo a autorizar a reforma, com o decreto do ilíquido, nos termos do artigo 386, inciso III, do C. P. Penal. Busca, ainda, a absolvição relativamente ao crime de corrupção de menores, destacando que inexistem provas reais e efetivas de que tivesse corrompido ou aliciado a adolescente para a prática do ilícito, ressaltando, no mais, que sua condenação por este crime e, ainda, o reconhecimento da majorante do concurso de agentes, quanto ao furto, implica em verdadeiro *bis in idem*. Postula, ainda, e relativamente ao furto, a redução da pena, pelo *conatus*, em seu patamar máximo, dado o diminuto *iter criminis* percorrido. Postula, ainda e em face da primariedade e do valor dos bens subtraídos, inferior a um salário-mínimo, o reconhecimento do furto privilegiado, com a redução das penas ou com a fixação, tão somente, da pena de multa. Pede, por fim, o reconhecimento do concurso formal entre os crimes. Busca, em razão de todo o exposto, a absolvição com lastro nos incisos III ou VII do artigo 386, do C. P. Penal ou o acolhimento dos pedidos subsidiários (páginas 188/203).

Processado o recurso, com resposta, subiram os autos, opinando a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento (páginas 219/223).

É o relatório.

A recorrente foi denunciada por furto qualificado tentado e corrupção de menores, em concurso material. Isso porque (i) no dia 11 de fevereiro de 2023, por volta das 17h40, na Avenida Doutor Lauro Correa da Silva, nº 4005, na Comarca de Limeira, **ISABELLY IZIDORO DA SILVA** e a adolescente L. H. de S., agindo em concurso e idênticos propósitos, tentaram subtrair, para elas, cinco garrafas de uísque, sendo três da marca *Johnnie Walker*, uma da marca *White Horse* e uma da marca *Buchanan's*, avaliadas no total aproximado de R\$ 700,00 e pertencentes ao Supermercado Savegnago; (ii) porque corrompeu a adolescente L. H. de S., com quinze anos de idade, com ela praticando a infração penal já mencionada.

Segundo o apurado, **ISABELLY** e a adolescente, previamente ajustadas para o cometimento do furto, ingressaram no Supermercado Savegnago, apoderaram-se das cinco garrafas de uísque, as quais ocultaram em uma bolsa, e passaram pelos caixas sem pagar pelos produtos, subtraindo-os.

Todavia, narra a denúncia que funcionários do estabelecimento constataram o furto através das imagens registradas pelas câmeras de segurança da loja e abordaram as furtadoras na saída do estabelecimento, ainda na posse das

mercadorias subtraídas, sendo a denunciada presa em flagrante e a adolescente apreendida. Perante a autoridade policial, **ISABELLY** e a adolescente confessaram a prática da subtração.

A materialidade dos delitos restou comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência (páginas 4/5), pelo auto de exibição e apreensão (página 25), pelos *links* de acesso às imagens gravadas pelas câmeras do supermercado (página 62) e, finalmente, pela prova oral colhida.

Na polícia, **ISABELLY** narrou que ela e a adolescente L. H. de S., sua cunhada, foram até o supermercado Savegnago com a intenção de comprarem marmitas. Porém, ao passarem próximo às garrafas de bebidas, deliberaram subtrair algumas delas. Bem por isso, subtraíram quatro garrafas de bebidas, as quais ocultaram na bolsa que carregava. Na posse das garrafas, deixaram o estabelecimento sem nada comprarem. Foram, contudo, surpreendidas por funcionários do mercado, sendo a Polícia Militar acionada (página 22). Em juízo, voltou a confessar os fatos, destacando que, na companhia de sua cunhada adolescente, deliberou furtar as garrafas de uísque porque suportava dificuldades financeiras (*link* de acesso ao interrogatório – página 130).

Ouvida apenas na polícia, a adolescente L. H. de S. destacou que sua cunhada **ISABELLY** a chamou para que

juntas fossem ao Supermercado Savegnago. Já no estabelecimento, viram garrafas de bebidas alcoólicas nas prateleiras e deliberaram furtá-las, pois precisavam de dinheiro. Colocaram as *rei furtivae* em uma bolsa que **ISABELLY** carregava. Acreditava que ambas passaram pelo caixa com os itens que haviam regularmente adquirido ali e, na saída, foram abordadas por um segurança, que as levou para uma sala, na qual aguardaram a chegada da polícia. Tinha passagem pela Vara da Infância em razão da prática de ato infracional equiparado ao delito de furto (página 42).

Na primeira fase da persecução penal, o vigilante Natanael Borges Simão relatou que na data e horário dos fatos monitorava as imagens captadas pelas câmeras de segurança do mercado. Na ocasião, visualizou as imagens de duas moças na adega do estabelecimento e passou a monitorá-las até a área dos caixas, pois ambas tinham se apoderado de vários litros de bebidas alcoólicas. Ao notar que ambas estavam saindo sem passar pelos caixas, rapidamente realizou a abordagem. As duas passaram a chorar e foram conduzidas para uma sala. Solicitou que elas devolvessem o que haviam subtraído. Uma delas retirou, então e do interior de uma bolsa, cinco garrafas de uísque, avaliadas globalmente em R\$ 700,00, que haviam subtraído das prateleiras do mercado. Os encarregados do estabelecimento determinaram que ele, declarante, apresentasse a ocorrência no plantão policial.

Anteriormente aos fatos, não conhecia as abordadas (página 9). Sob o crivo do contraditório, a testemunha Natanael ratificou o teor das declarações outrora prestadas. Esclareceu que exercício de suas funções e ao ensejo do monitoramento das imagens captadas pelo sistema de vigilância do supermercado, pode notar que a ré e a adolescente, no setor de adega, passaram a se comportar de modo estranho, colocando um cestinho e uma sacola no chão, passando ambas a se esquivar das câmeras. A despeito disso, pode notar que elas, em hipótese de divisão de tarefas, passaram a pegar garrafas de bebidas alcoólicas das prateleiras, colocando-as na sacola. Continuou o monitoramento e ao notar que ambas passaram pela lateral dos caixas, abordou-as quando ambas já se encontravam prestes a ganhar a área externa do mercado. Ambas foram conduzidas a uma sala, tendo uma delas retirado, da bolsa, as cinco garrafas de uísque que pretendiam subtrair. A Polícia Militar foi acionada, sendo as detidas conduzidas ao distrito policial (*link* de acesso ao depoimento – página 130).

O policial militar Alexandre Maurício da Silva, nas duas fases da persecução, disse que ele e seu colega de farda foram acionados para atender ocorrência de furto em um supermercado. No local, foram recebidos pelo vigilante Natanael. As abordadas estavam contidas. As partes foram conduzidas ao distrito policial. Chegou a ver as garrafas de bebidas que a dupla detida pretendia subtrair (página 52 e *link* de acesso ao

depoimento – página 130).

A prova colhida, clara e direta, autorizava o reconhecimento da responsabilidade de **ISABELLY** pelos crimes, anotando-se, no tocante ao furto majorado (concurso de agentes), que sua confissão encontrou suporte no remanescente da prova oral e documental colhida, de sorte que de absolvição com lastro nas disposições do artigo 386, inciso VII, do C. P. Penal, não há falar. A prova é segura o bastante para comprovar que ela, em conluio com a adolescente (extrajudicialmente confessa), ingressou no mercado e, em hipótese de divisão de tarefas, subtraiu cinco garrafas de uísque, acondicionando-as em uma mochila, tendo ambas sido detidas no instante em que pretendiam, sem passar pelos caixas e já na posse das *rei furtivae*, ganhar as dependências externas do estabelecimento.

E a despeito das alegações defensivas, não há campo, na hipótese, para reforma da r. sentença com lastro no reconhecimento da tentativa inidônea.

Com efeito, uma vez que a figura do crime impossível só se aperfeiçoa quando restar clara a impossibilidade de consumação do ilícito. E, na hipótese, a análise da prova evidencia que a consumação se mostrava possível. A apelante e sua comparsa mirim ingressaram nas dependências do supermercado e, no setor de adega, após selecionarem as

garrafas de uísque que pretendiam subtrair, colocaram-nas em mochila e deixaram o local, sem passarem pelos caixas. Contudo, enquanto se encontravam na porta de saída do estabelecimento, foram abordadas, sendo surpreendidas na posse dos bens subtraídos. E ainda que a conduta delas tenha sido observada pelos funcionários do supermercado, fato é que elas somente foram abordadas na porta de saída, anotando-se que ambas poderiam, sim, ter fugido com êxito e na posse das *rei furtivae*. O meio empregado, pois, era capaz de produzir o evento, razão pela qual não há falar, aqui, na subsunção da conduta à hipótese prevista no artigo 17, do Código Penal, conforme, aliás, entendimento já sumulado pela Corte Superior (567, do C. Superior Tribunal de Justiça), vazado nos seguintes termos: ***“Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.”*** (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016).

A prova, portanto, autoriza o reconhecimento da materialidade do crime, bem como permite imputar sua autoria à acusada, não havendo falar em absolvição. Frise-se que, afastada a hipótese do reconhecimento da figura do crime impossível, o remanescente da prova autorizava, mesmo e seguramente, a condenação, tal como proclamada.

O pleito para o reconhecimento do privilégio tampouco pode ser acolhido, uma vez que a despeito da primariedade, **ISABELLY**, previamente concertada com uma adolescente, sua cunhada, ingressou no mercado e subtraiu, do setor da adega, **cinco garrafas de uísque, avaliadas em R\$ 700,00** (o que nem de longe é pouco), o que já indica maior reprovabilidade de sua conduta, a impedir mesmo a incidência da referida minorante.

De outra parte, a prova não deixa dúvida acerca do envolvimento da adolescente L. H. de S. no crime, de modo que resta demonstrada a responsabilidade da ré pelo crime de corrupção de menor, de natureza formal, como vem entendendo a jurisprudência da Corte Superior, decorrendo daí a desnecessidade da comprovação dos antecedentes do adolescente.

A esse propósito, já se pronunciou a Colenda 3ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao ensejo dos recentes julgamentos dos Recursos Especiais nºs 1112326–DF e 1127954–DF, assim ementados:

“Recurso Especial representativo da controvérsia. Penal. Corrupção de menores. Prova da efetiva corrupção do inimputável. Desnecessidade. Delito formal. [...]”

Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal.

Recurso Especial provido para firmar o entendimento no sentido de que, para a configuração do crime de corrupção de menores (Artigo 244-B, do ECA), não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal; [...]”.

Daí a condenação de **ISABELLY** pelo crime de corrupção de menor, assentada na circunstância de que ela cometeu o furto mediante concerto prévio com a adolescente L. H. de S., à época com 16 anos de idade (página 42). Frise-se, a propósito e a despeito das alegações defensivas, que reconhecida a responsabilidade da acusada pelo delito de corrupção de menores, a inimputabilidade (menoridade) da coautora não tem condão de afastar, no tocante ao furto, a majorante relativa ao concurso de pessoas, até porque tais

institutos possuem, a toda evidência, objetividades jurídicas diversas, com a nota de que esta decorre da maior potencialidade de dano que dois ou mais autores podem causar ao patrimônio da vítima. De *bis in idem*, assim, não há falar. Não se pode considerar que os delitos foram praticados mediante uma só ação, vez que a corrupção pressupõe processo anterior, ainda que célere, de aliciamento e convencimento do incapaz à prática do ilícito.

A condenação, portanto, tal como proclamada e a despeito das alegações defensivas, não comporta reparo.

Resta examinar as penas, que são mantidas em sede de recurso exclusivo da defesa, e o regime.

As penas básicas de ambos os delitos foram fixadas no piso e permaneceram, a despeito do reconhecimento da atenuante da confissão, corretamente inalteradas na segunda fase, pena de ofensa ao entendimento sumulado pela Corte Superior (Súmula 231, do C. Superior Tribunal de Justiça). Inexistentes causas de aumento ou de diminuição, as sanções do crime de corrupção de menor totalizaram, assim, 1 ano de reclusão.

Na terceira fase da dosimetria, as penas do delito de furto, reconhecida a tentativa, foram reduzidas no

patamar máximo de 2/3, perfazendo 8 meses de reclusão e 3 dias-multa, no piso.

As penas corporais, adequadamente somadas em face do concurso material, totalizaram 1 ano e 8 meses de reclusão e 3 dias-multa (valor unitário mínimo), operando a r. sentença, no mais, a substituição delas por restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana. O regime estabelecido, para a hipótese de descumprimento, foi o aberto. Nada há, portanto, a reparar.

Meu voto, pois, **NEGA PROVIMENTO** ao recurso.

PINHEIRO FRANCO

Relator